



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895960 - PR (2024/0073555-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALDIR VOIGT JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *DISTINGUISHING*. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EVIDENCIADOS. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO AUTORIZA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, sendo que as instâncias ordinárias contam com as declarações das testemunhas e provas indiciárias do roubo para robustecer o arcabouço probatório.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente *writ*, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895960 - PR (2024/0073555-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALDIR VOIGT JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *DISTINGUISHING*. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EVIDENCIADOS. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO AUTORIZA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, sendo que as instâncias ordinárias contam com as declarações das testemunhas e provas indiciárias do roubo para robustecer o arcabouço probatório.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente *writ*, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante (e-STJ, fls. 887-891).

Em razões, o agravante reitera a nulidade do reconhecimento pessoal do paciente, que não seguiu os requisitos formais do artigo 226, I e II do Código de Processo Penal, afirmando, ainda, a inexistência de prova autônoma, que ampare a condenação.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para que seja concedida a ordem como pretendida na inicial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, devendo a decisão ser mantida por seus próprios

fundamentos.

Consoante já abordei na decisão agravada, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Inicialmente, ressalte-se que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

No caso, o Tribunal de origem, em sede de revisão criminal, destacou que:

"Quanto às pretensões de anulação do reconhecimento pessoal realizado, ante a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e aplicação da regra do art. 71, caput, do Código Penal (continuidade delitiva), verifica-se que tais matérias já foram analisadas em primeira instância e, posteriormente, no acórdão confirmatório, inclusive com minuciosa análise de todas as provas.

Após o exame do teor dos depoimentos e demais provas colhidas, restou assim consignado na sentença (mov. 16.1):

'Nesse contexto, é de se reconhecer que a tentativa de VALDIR de se esquivar da responsabilidade que lhe é imputada, ao afirmar que foi preso em flagrante por estar no local do fato no momento em que a polícia estava realizando buscas, restou isolada do restante do conjunto probatório, consubstanciadas declarações harmônicas prestadas pela vítima e pelo policial civil, as quais, ademais, são corroboradas pelo reconhecimento do acusado feito pela vítima na Delegacia de Polícia.

Ressalte-se que foram diversos roubos praticados contra a vítima pela mesma pessoa, conforme depoimentos acima transcritos, razão pela qual ela o reconheceu sem sombra de dúvida na Delegacia de Polícia, conforme apontado pelo investigador Ângelo.

Em outras palavras, do amplo conjunto probatório produzido nos autos restaram comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo imputado ao acusado VALDIR, o qual efetivamente subtraiu mediante, violência ou grave ameaça, a carga de cigarros da vítima, nas circunstâncias descritas na inicial.

Do mesmo modo, restou extirpado de dúvidas que o roubo em questão foi praticado em concurso de agentes, na forma do prevista no inciso II, § 2º do art. 157, do Código Penal (concurso de duas ou mais pessoas), uma vez que contou com a participação de uma terceira pessoa para a transferência e transporte da carga de cigarros.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos nos autos, o acusado dizia à vítima para levar Kombi para um determinado lugar e em seguida ligava para alguém informando que "estava tudo certo", de modo que sempre havia uma terceira pessoa aguardando a chegada do veículo com os cigarros, que eram então rapidamente transferidos para outro carro.

Nesse contexto, e considerando inexistirem causas excludentes ou exculpanes dos delitos mencionados, os quais se afiguram como fatos típicos e antijurídicos, impõe-se a total procedência dos pedidos formulados na denúncia para condenar o acusado VALDIR VOIGT JUNIOR pelos crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes, tipificado no artigo no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal.'

[...]

Ou seja, diante a análise probatória realizada, observa-se que a sentença, ao contrário do que sustenta o requerente, não se encontra embasada unicamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito, mas também na palavra das vítimas, que descreveram detalhadamente os fatos e confirmaram o reconhecimento realizado na fase extrajudicial.

Ainda, a condenação do requerente foi embasada também no testemunho do

investigador de polícia civil e demais agentes que atuaram no caso e elucidaram de maneira precisa a forma como se realizou a investigação dos fatos que culminou na identificação do requerente como autor dos crimes.

Outrossim, registra-se que se no édito condenatório foi adotado determinado posicionamento jurisprudencial, não é admissível questioná-lo via revisão criminal.

Na hipótese, o acórdão condenatório foi proferido em 08/12/2016 quando então vigorava o entendimento consistente na ausência de nulidade do reconhecimento pessoal, ante a inobservância da regra prevista no art. 226 do Código Penal, porquanto entendida como mera recomendação.[...]Logo, considerando que o requerente pretende desconstituir decisão transitada em julgado que adotou entendimento jurisprudencial então vigente, o qual, contudo, foi objeto de alteração posteriormente ao trânsito em julgado, impõe-se concluir pela impossibilidade de questionar o julgamento com o objetivo de obter a aplicação retroativa do novo posicionamento." (e-STJ, fls. 197-202)

Como ressaltado pelo Tribunal *a quo*, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico do paciente, mas, também a descrição detalhada dos fatos pelas vítimas e, ainda, pela equipe da polícia civil que elucidou de "maneira precisa a forma como se realizou a investigação dos fatos que culminou na identificação do requerente como autor dos crimes.". Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a manutenção da condenação do réu, em que pese a eventual ofensa ao art. 226 do CPP. De mais a mais, se as instâncias ordinárias, de forma motivada e com fundamento no cabedal probatório dos autos, entendeu pela autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.

De toda forma, cumpre considerar que, assim como o Tribunal de origem ressaltou, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). Nesse sentido:

"[...]

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica" (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

2. No caso, correta a decisão do Tribunal de origem que não conheceu a revisão criminal, ante o não preenchimento dos pressupostos previstos no art. 621 do CPP. Verificado que a condenação transitou em julgado em 20/4/2021, e que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, utilizado como paradigma, foi publicada apenas em 27/6/2022 por este Sodalício, não há que se falar em retroatividade do novo entendimento ao presente caso.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 797.839/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

"[...]

1. A mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

2. As hipóteses da revisão criminal encontram-se taxativamente previstas no art. 621 do CPP, e essa ação não cabe para reformar a sentença definitiva no ponto em que tratou da dosimetria da pena-base.

3. Agravo improvido". (AgRg no HC n. 550.031/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro,

Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 895.960 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0073555-3

Número de Origem:

00020029520118160046 00328959020238160000 0328959020238160000 20029520118160046
328959020238160000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGNES GONCALVES
ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALDIR VOIGT JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR VOIGT JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DIOGNES GONCALVES - PR056754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024